



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

EMENDA Nº
(ao PL 1.087/2025)

Apresentação: 01/10/2025 11:46:51.147 - PLEN
EMP 76 => PL 1087/2025
EMP n.76

Alterem-se os art. 2º e art. 3º do Projeto de Lei nº 1.087/2025:

“Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas– IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

(...)

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, **os lucros e dividendos** quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025. (NR)

.....

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do IRPF, nos termos do disposto neste artigo.

(....)

IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

calendário de 2025.

.....

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. (...)

§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do caput deste artigo os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, e cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025;

(...)

§ 6º No caso de lucros apurados até 31 de dezembro de 2025, fica assegurada a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos da lei em vigor quando da sua apuração, sendo que, para lucros e dividendos declarados a partir de 1º de janeiro de 2026, havendo lucros acumulados e reservas constituídas anteriormente, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de que trata o caput, incidirá observada a proporção de saldos tributáveis em relação ao saldo total de lucros acumulados e reservas de lucros da pessoa jurídica, independentemente dos termos de atos societários que deliberem o pagamento.

§ 7ª Para fins do cálculo de proporcionalidade a que se refere o § 4º, caso a pessoa jurídica incorra em prejuízos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2026, este prejuízo reduzirá, primeiro, o saldo não distribuído de lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2026 e, na ausência de saldo suficiente, o saldo de lucros apurados até 31 de dezembro de 2025”.

Apresentação: 01/10/2025 11:46:51.147 - PLEN
EMP 76 => PL 1087/2025

EMP n.76





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

JUSTIFICAÇÃO

O relatório aprovado estabelece que não ficarão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de 10%, os lucros e dividendos distribuídos a residente no Brasil ou remetidos ao exterior relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, desde que a distribuição tenha sido aprovada até 31/12/2025.

No entanto, é preciso excluir o requisito de aprovação da distribuição desses lucros até 31/12/2025, pois essa exigência deve prejudicar o planejamento financeiro das empresas e a gestão do seu fluxo de caixa, ao pressioná-las a distribuir antecipadamente recursos que poderiam ser essenciais para investimentos e capital de giro a partir de 2026.

Com relação ao cálculo da tributação mínima do IRPF, os lucros e dividendos apurados em 2025 devem ser excluídos, para fins de conformidade com o restante da norma.

Além disso, é imprescindível que se observe adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei. A compatibilização da regra atual com a futura permite a utilização de “regra de ordem” com cálculo proporcional, como se observa em outros países.

Por outro lado, esta solução evita o diferimento do IRRF devido a partir do ano seguinte à publicação da lei, pois o cálculo proporcional com “regra de ordem” elimina a possibilidade de empresas escolherem distribuir primeiro todos os lucros anteriores à alteração normativa (Primeiro que Entra é o Primeiro que Sai - “PEPS” ou “FIFO”), o que é permissível sob a ótica societária, mas traria efeitos não-neutros ou não-isonômicos sob a perspectiva econômica e fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

Apresentação: 01/10/2025 11:46:51.147 - PLEN
EMP 76 => PL 1087/2025

EMP n.76



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259896299800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão e outros